

Proposta de Revisão ao Texto

NR 20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

Orientações para facilitar sua leitura:

- 1. O texto apresenta os itens copiados integralmente da versão emitida em 09/12/19 e aparecem na cor preta.*
- 2. As sugestões diversas apresentadas pelo grupo são apenas inseridas ou riscadas e substituídas por uma nova redação, ambas destacadas em tarja amarela.*

GTV NR 20

Setembro 2021

INTRODUÇÃO

Em 09 de dezembro de 2019 a Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio de sua Portaria SEPRT nº 1360, emitiu a última alteração no teor da NR 20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

Profissionais da área de Segurança do Trabalho interessados no tema da Norma em questão, constituíram um grupo de trabalho com o objetivo de analisar tecnicamente o entendimento do texto e sua implantação. Não foram alterados os fundamentos técnicos e conceitos originalmente empregados.

COMPONENTES DO GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO

Americo da Silva Gomes - Engº Eletricista e de Segurança do Trabalho

Carlos Antonio Cordovil Loureiro – Engº Civil e de Segurança do Trabalho

Celso Pinto Coelho - Engº Civil e de Segurança do Trabalho

Cesar Vianna Moreira - Engº Eletricista e de Segurança do Trabalho

Geraldo Ferreira Franco Júnior – Técnico em Eletrônica e de Segurança do Trabalho

Sérgio Braga de Almeida - Engº Civil e de Segurança do Trabalho

Wagner Calleia Junger - Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho

NR 20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM LÍQUIDOS E GASES INFLAMÁVEIS E LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS

Publicação D.O.U.

Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

Alterações/Atualizações D.O.U.

Portaria SIT n.º 308, de 29 de fevereiro de 2012 06/03/12

Portaria MTE n.º 1.079, de 16 de julho de 2014 17/06/14

Portaria MTb n.º 872, de 06 de julho de 2017 07/07/17

Portaria MTb n.º 860, de 16 de outubro de 2018 17/10/18

Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019 31/07/19

Portaria SEPRT n.º 1.360, de 09 de dezembro de 2019 10/12/19

(Redação dada pela Portaria SEPRT n.º 1.360, de 09 de dezembro de 2019)

SUMÁRIO

20.1 Introdução

20.2 Abrangência

20.3 Definições

20.4 Classificação das Instalações

20.5 Projeto da Instalação

20.6 Prontuário da Instalação

20.7 Análise de Riscos

20.8 Segurança na Construção e Montagem

20.9 Segurança Operacional

20.10 Manutenção e Inspeção das Instalações

20.11 Inspeção em Segurança e Saúde no Ambiente de Trabalho

20.12 Capacitação dos Trabalhadores

20.13 Controle de Fontes de Ignição

20.14 Prevenção e Controle de Vazamentos, Derramamentos, Incêndios, Explosões e Emissões fugitivas

20.15 Plano de Resposta a Emergências da Instalação

20.16 Comunicação de Ocorrências

20.17 Contratante e Contratadas

ANEXO I - Critérios para Capacitação dos Trabalhadores e Conteúdo Programático

ANEXO II - Exceções à aplicação do item 20.4 (Classificação das Instalações)

ANEXO III - Tanques de Inflamáveis no Interior de Edifícios

GLOSSÁRIO

20.1 Introdução

20.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis.

20.1.2 Esta NR e seus anexos devem ser utilizados para fins de prevenção e controle dos riscos no trabalho com **líquidos e gases** inflamáveis e **líquidos** combustíveis. Para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas, as disposições previstas na NR 15 - atividades e operações insalubres e NR 16 - atividades e operações perigosas, **além das definições desta NR.**

20.2 Abrangência

20.2.1 Esta NR se aplica às atividades de:

a) extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de **líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis**, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação;

~~b) extração, produção, armazenamento, transferência e manuseio de líquidos combustíveis, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação.~~

20.2.2 Esta NR não se aplica:

a) às plataformas e instalações de apoio empregadas com a finalidade de exploração e produção de petróleo e gás do subsolo marinho, conforme definido na Norma Regulamentadora 37; e

b) às edificações residenciais unifamiliares.

20.3 Definições

20.3.1 Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor $\leq 60^{\circ}\text{C}$ (sessenta graus Celsius)

20.3.1.1 Líquidos que possuem ponto de fulgor superior a 60°C (sessenta graus Celsius), quando armazenados e transferidos aquecidos a temperaturas iguais ou superiores ao seu ponto de fulgor, se equiparam aos líquidos inflamáveis.

20.3.1.2 Para a determinação do ponto de fulgor deverão ser utilizados os métodos preconizados pelas normas técnicas brasileiras – ABNT e na ausência destas as normas técnicas internacionais.

20.3.2 Gases inflamáveis: gases que inflamam com o ar a 20°C (vinte graus Celsius) e a uma pressão padrão de 101,3 kPa (cento e um vírgula três quilopascal).

20.3.3 Líquidos combustíveis: são líquidos com ponto de fulgor $> 60^{\circ}\text{C}$ (sessenta graus Celsius) e $\leq 93^{\circ}\text{C}$ (noventa e três graus Celsius).

20.4 Classificação das Instalações

20.4.1 Para efeito desta NR, as instalações são divididas em classes, conforme Tabela 1.

Tabela 1

	Classe I	Classe II	Classe III
a) Quanto à atividade:	a.1 - postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis.	a.1 - engarrafadoras de gases inflamáveis.	a.1 - refinarias;

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

		a.2 - atividades de transporte transferência dutoviário de gases e líquidos inflamáveis e/ou combustíveis.	a.2 - unidades de processamento de gás natural;
	a.2 - atividades de distribuição canalizada de gases inflamáveis em instalações com Pressão Máxima de Trabalho Admissível - PMTA limitada a 18,0 kgf/cm ² .	a.3 - atividades de distribuição canalizada de gases inflamáveis em instalações com Pressão Máxima de Trabalho Admissível - PMTA acima de 18,0 kgf/cm ² .	a.3 - instalações petroquímicas;
			a.4 - usinas de fabricação de etanol.
b) Quanto à capacidade de armazenamento, de forma permanente e/ou transitória:	b.1 - gases inflamáveis: acima de 2 ton até 60 ton;	b.1 - gases inflamáveis: acima de 60 ton até 600 ton;	b.1 - gases inflamáveis: acima de 600 ton;
	b.2 - líquidos inflamáveis e/ou combustíveis: acima de 10 m ³ até 5.000 m ³ .	b.2 - líquidos inflamáveis e/ou combustíveis: acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³ .	b.2 - líquidos inflamáveis e/ou combustíveis: acima de 50.000 m ³ .

Tabela 1

~~Classe I~~

~~a) Quanto à atividade:~~

~~a.1 - postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis.~~

~~a.2 - atividades de distribuição canalizada de gases inflamáveis em instalações com Pressão Máxima de Trabalho Admissível - PMTA limitada a 18,0 kgf/cm².~~

~~b) Quanto à capacidade de armazenamento, de forma permanente e/ou transitória:~~

~~b.1 - gases inflamáveis: acima de 2 ton até 60 ton;~~

~~b.2 - líquidos inflamáveis e/ou combustíveis: acima de 10 m³ até 5.000 m³.~~

Classe II

a) Quanto à atividade:

a.1 - engarrafadoras de gases inflamáveis;

a.2 - atividades de transporte **transferência** dutoviária de gases e líquidos inflamáveis e/ou combustíveis.

a.3 - atividades de distribuição canalizada de gases inflamáveis em instalações com Pressão Máxima de Trabalho Admissível - PMTA acima de 18,0 kgf/cm².

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

Classe III

a) Quanto à atividade:

~~a.1 refinarias;~~

~~a.2 unidades de processamento de gás natural;~~

~~a.3 instalações petroquímicas;~~

~~a.4 usinas de fabricação de etanol.~~

b) Quanto à capacidade de armazenamento, de forma permanente e/ou transitória:

~~b.1 gases inflamáveis: acima de 600 ton;~~

~~b.2 líquidos inflamáveis e/ou combustíveis: acima de 50.000 m³.~~

20.4.1.1 Para critérios de classificação, o tipo de atividade enunciada possui prioridade sobre a capacidade de armazenamento.

20.4.1.1.1 O tipo de atividade enunciada não possui prioridade sobre a capacidade de armazenamento quando esta for superior a 250.000 m³ (duzentos e cinquenta mil metros cúbicos) de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis e/ou 3.000 (três mil) toneladas de gases inflamáveis.

20.4.1.2 Quando a capacidade de armazenamento da instalação se enquadrar em duas classes distintas, por armazenar líquidos inflamáveis e/ou combustíveis e gases inflamáveis, deve-se utilizar a classe de maior gradação.

~~**20.4.2** O Anexo II contém as exceções à aplicação da Tabela I – Classificação das Instalações.~~

20.4.2 As instalações acima classificadas devem atender os requisitos previstos na Norma Regulamentadora nº 9 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS, nos termos do Inventário do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos da NR 01 contendo além de suas exigências o atendimento aos seguintes itens:

a) o inventário e características dos líquidos e gases inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;

b) os riscos específicos relativos aos locais e atividades com líquidos e gases inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;

c) os procedimentos e planos de prevenção de acidentes com líquidos e gases inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;

d) as medidas para atuação em situação de emergência.

20.4.2.3 O Anexo II contém as exceções à aplicação da Tabela I - Classificação das Instalações, além de requisitos específicos para as mesmas.

20.5 Projeto da Instalação

20.5.1 As instalações para extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis devem ser projetadas considerando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente que impactem sobre a integridade física dos trabalhadores previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais, Normas do Corpo de Bombeiros local e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, convenções e acordos coletivos, bem como nas demais regulamentações pertinentes em vigor.

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

20.5.2 No projeto das instalações classes I, II e III, devem constar, no mínimo, e em língua portuguesa:

- a) descrição das instalações e seus respectivos processos através do manual de operações;
- b) planta geral de ~~locação~~ **localização** das instalações, **destacando as áreas de atividades definidas no item 20.2.1;**
- c) características e informações de segurança, saúde e meio ambiente relativas aos **líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis, de matérias primas, materiais de consumo e produtos acabados** constantes nas fichas com dados de segurança de produtos químicos (FISPQ); ~~de matérias primas, materiais de consumo e produtos acabados;~~
- d) especificação técnica dos equipamentos, máquinas e acessórios ~~críticos~~ **sujeitos a riscos de acidentes de níveis médio e alto**, em termos de segurança e saúde no trabalho estabelecidos conforme projeto;
- e) plantas, desenhos e especificações técnicas dos sistemas de segurança da instalação **(intertravamentos, ventilação, canalizações, hidrantes, caixas de proteção de mangueiras, extintores, sistemas de detecção, aterramentos e instalações elétricas de áreas classificadas abrangendo condutores, canaletas, interruptores, tomadas, calhas, iluminação etc.).**
- f) identificação das áreas classificadas **por inflamáveis** da instalação, para efeito de especificação dos equipamentos e instalações elétricas.

20.5.2.1 ~~No O~~ **O** projeto, ~~deve~~ **deve** indicar as normas nacionais ou na ausências destas, normas internacionais, utilizadas referentes às ~~observadas~~ **as** distâncias de segurança entre instalações, edificações, tanques, máquinas, equipamentos, áreas de movimentação e fluxo, vias de circulação interna, bem como dos limites da propriedade em relação a áreas circunvizinhas e vias públicas. ~~, estabelecidas em normas técnicas nacionais.~~

20.5.2.2 O projeto deve **indicar as normas nacionais ou na ausências destas, normas internacionais,** ~~incluir o estabelecimento de~~ **referentes aos** mecanismos de controle **utilizados** para interromper e/ou reduzir uma possível cadeia de eventos decorrentes de vazamentos, incêndios ou explosões.

20.5.3 Os projetos das instalações **já** existentes devem ser atualizados com a utilização de metodologias de identificação de **fatores de risco (perigos) e técnicas de** análise de riscos para a identificação da necessidade de adoção de **possíveis** medidas de proteção complementares.

20.5.4 Modificações ou ampliações das instalações passíveis de afetar a segurança e a integridade física dos trabalhadores devem ser precedidas de projeto que contemple ~~de~~ **metodologias de identificação de perigos (fatores de risco) (perigos) e técnicas de análise de riscos para a identificação da necessidade de adoção de possíveis medidas de proteção complementares.** ~~estudo de análise de riscos.~~

20.5.5 O projeto deve ser elaborado por profissional habilitado **e devidamente identificado.**

20.5.6 No processo de transferência, enchimento de recipientes ou de tanques, devem ser definidas em projeto as medidas preventivas para:

- a) eliminar ou minimizar a emissão de vapores e gases inflamáveis;
- b) controlar a geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática;
- c) **controlar ou minimizar derrames ou vazamentos.**

20.6 Prontuário da Instalação

20.6.1 O Prontuário da instalação deve ser organizado, mantido e atualizado pelo empregador e constituído pelo projeto da instalação (plantas de situação e baixas, diagramas unifilares das instalações elétricas etc.) além da seguinte documentação, nos termos da NR 01:

- a) ~~Projeto da Instalação;~~
- b) Plano de Inspeção e Manutenção;
- c) Análise de Riscos ~~previstas no item 20.7.1;~~
- d) Plano de prevenção e controle de vazamentos, derramamentos, incêndios e explosões e identificação das fontes de emissões fugitivas;
- e) Plano contendo as medidas de Resposta a Emergências de preparação para emergência;
- f) Relatório de identificação das áreas classificadas por inflamáveis da instalação, para efeito de especificação dos equipamentos e instalações elétricas;
- g) Especificações de EPIs para prevenção de fogo repentino e arco elétrico.

20.6.2 Os Prontuários das instalações classes I, II e III devem conter um índice sumário.

20.6.2.1 Os documentos do Prontuário das instalações classes I, II ou III podem estar separados, desde que seja mencionado no índice sumário a localização destes na empresa e o respectivo responsável, podendo ser mantidos em sistemas informatizados.

20.6.3 O Prontuário da Instalação deve ser organizado e mantido atualizado pelo empregador ou pessoa formalmente designada pela empresa e estar disponível às autoridades competentes, bem como para consulta aos trabalhadores envolvidos nas instalações e seus representantes.

20.6.3.1 As análises de riscos devem estar disponíveis para consulta aos trabalhadores e seus representantes, exceto nos aspectos ou partes que envolvam informações comerciais confidenciais.

20.7 Análise de Riscos

20.7.1 Nas instalações classes I, II e III, o empregador deve elaborar e documentar as análises de riscos e adotar medidas de prevenção das nas operações que envolvam processo ou processamento nas atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e de líquidos combustíveis, em conformidade com o GRO e o PGR, e obedecendo à ordem de prioridade estabelecida pela NR 01.

20.7.2 As análises de riscos da instalação devem ser estruturadas com base em ferramentas e técnicas de avaliação de riscos com base em metodologias apropriadas, escolhidas em função dos propósitos da análise, das características e complexidade da instalação.

20.7.2.1 As análises de riscos das instalações classes I, II e III devem ser coordenadas por profissional habilitado, com proficiência no assunto.

20.7.2.1.1 O profissional habilitado deve fundamentar tecnicamente e registrar na própria análise a escolha da metodologia utilizada.

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

20.7.2.2 As análises de riscos devem ser elaboradas por equipe multidisciplinar, com conhecimento na aplicação das metodologias para identificação, avaliação e controle dos fatores de risco/perigo, dos riscos e conhecimento da instalação, com participação de, no mínimo, um trabalhador com experiência na instalação, ou em parte(s) desta, que é objeto da análise.

~~**20.7.3** Nas instalações classe I, deve ser elaborada Análise Preliminar de Perigos/Riscos (APP/APR).~~

~~**20.7.4** Nas instalações classes II e III, devem ser utilizadas metodologias de análise definidas pelo profissional habilitado, devendo a escolha levar em consideração os riscos, as características e complexidade da instalação.~~

~~**20.7.4.1** O profissional habilitado deve fundamentar tecnicamente e registrar na própria análise a escolha da metodologia utilizada.~~

20.7.3 5 As análises e avaliações de riscos devem constituir um processo contínuo e ser revisadas:

a) no prazo recomendado pela própria análise;

a) após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;

~~b) caso ocorram modificações significativas no processo ou processamento;~~

b) após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;

c) quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção;

d) e) por solicitação do SESMT ou da CIPA;

e) por recomendação decorrente do histórico, ocorrência de ou análise de acidentes, ou incidentes ou doenças relacionadas ao processo ou processamento do trabalho;

~~e) quando o histórico de acidentes e incidentes assim o exigir.~~

f) quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis.

20.7.4 6 O empregador deve implementar um Plano de Ação constante do Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho da Empresa incluindo as recomendações resultantes das análises de riscos e indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, com definição de prazos e de responsáveis pela execução.

20.7.4.1 Para as medidas de prevenção deve ser definido cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.

20.7.4.2 6.1 A não implementação das recomendações nos prazos definidos deve ser justificada e documentada.

20.8 Segurança na Construção e Montagem

20.8.1 A construção e montagem das instalações para extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis devem observar as especificações previstas no projeto, bem como nas Normas Regulamentadoras e nas normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais.

20.8.2 As inspeções e os testes realizados na fase de construção e montagem e no comissionamento devem ser documentados de acordo com o previsto nas Normas Regulamentadoras, nas normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, e nos manuais de fabricação dos equipamentos e máquinas.

20.8.3 Os equipamentos e as instalações devem ser identificados e sinalizados, de acordo com o previsto pelas Normas Regulamentadoras e normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, e nos manuais de fabricação dos equipamentos e máquinas.

20.9 Segurança Operacional

20.9.1 O empregador deve elaborar, documentar, implementar, divulgar e manter atualizados procedimentos operacionais que devem contemplar aspectos de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as especificações do projeto das instalações classes I, II e III e com as recomendações das análises de riscos.

20.9.1.1 Nas instalações industriais classes II e III, com unidades de processo, os procedimentos referidos no item 20.9.1 devem possuir instruções claras para o desenvolvimento de atividades em cada uma das seguintes fases:

- a) pré-operação;
- b) operação normal;
- c) operação temporária;
- d) operação em emergência;
- e) parada normal;
- f) parada de emergência;
- g) operação pós-emergência.

20.9.2 Os procedimentos operacionais referidos no item 20.9.1 devem ser revisados e/ou atualizados, ~~no~~ num prazo máximo trienalmente de dois anos (bienal) para instalações classes I e, II e III ~~quinquenalmente para instalações classe III~~ ou em uma das seguintes situações:

- a) recomendações decorrentes do sistema de gestão de mudanças;
- b) recomendações decorrentes das análises de riscos;
- c) modificações ou ampliações da instalação;

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

d) recomendações decorrentes das análises de acidentes, ~~e/ou~~ incidentes ou doenças relacionadas ao processo ou processamento dos trabalhos relacionados com líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis;

e) solicitações da CIPA ou SESMT.

20.9.3 Na operação com inflamáveis e líquidos combustíveis, em instalações de processo contínuo de produção e de Classes II e III, o empregador deve dimensionar o efetivo de trabalhadores suficiente para a realização das tarefas operacionais atendendo às Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e na ausência ou omissão destas, as normas internacionais, bem como os manuais de inspeção e os manuais fornecidos pelos fabricantes. ~~com segurança~~

20.9.3.1 Os critérios e parâmetros definidos pelo empregador para o dimensionamento do efetivo de trabalhadores devem estar documentados.

20.10 Manutenção e Inspeção das Instalações

20.10.1 As instalações classes I, II e III para extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis devem possuir plano de inspeção e manutenção devidamente documentado com histórico em documentação física ou eletrônica, ~~em formulário próprio ou sistema informatizado.~~

20.10.2 O plano de inspeção e manutenção deve abranger, no mínimo:

- a) tipos de intervenção;
- b) procedimentos de inspeção e manutenção;
- c) cronograma anual;
- d) identificação dos responsáveis;
- e) identificação dos equipamentos críticos para a segurança;
- f) sistemas e equipamentos de proteção coletiva e individual.

20.10.3 Os planos devem ser periodicamente revisados e atualizados, considerando o previsto nas Normas Regulamentadoras, nas normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, nos manuais de inspeção, bem como nos manuais fornecidos pelos fabricantes.

20.10.4 A fixação da periodicidade das inspeções e das intervenções de manutenção deve considerar:

- a) o previsto nas Normas Regulamentadoras e normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais;
- b) as recomendações do fabricante, em especial dos itens críticos à segurança e saúde do trabalhador;
- c) as recomendações dos relatórios de inspeções de segurança e de análise de acidentes ou doenças relacionadas ao processo ou processamento ~~e incidentes de~~ nos trabalhos com líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis; ~~elaborados pela CIPA ou SESMT;~~
- d) as recomendações decorrentes das análises de riscos, em conformidade com o GRO e o PGR, e obedecendo à ordem de prioridade estabelecida pela NR 01;

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

e) a existência de condições ambientais agressivas.

20.10.5 As atividades de inspeção e manutenção devem ser realizadas por trabalhadores capacitados e com apropriada supervisão.

20.10.6 As recomendações decorrentes das inspeções e manutenções devem ser registradas e implementadas, com a determinação de prazos e de responsáveis pela execução.

20.10.6.1 A não implementação da recomendação no prazo definido deve ser justificada e documentada.

20.10.7 Deve ser elaborada permissão de trabalho para atividades não rotineiras de intervenção na instalação, baseada em análise de risco, nos trabalhos:

a) que possam gerar chamas, calor, centelhas ou ainda que envolvam o seu uso;

b) em espaços confinados, conforme Norma Regulamentadora n.º 33;

c) envolvendo isolamento de equipamentos e bloqueio/etiquetagem;

d) em locais elevados com risco de queda, conforme Norma Regulamentadora n.º 35;

e) com equipamentos elétricos, conforme Norma Regulamentadora n.º 10;

f) cujas boas práticas de segurança e saúde recomendem.

20.10.7.1 As atividades rotineiras de inspeção e manutenção devem ser precedidas de instrução de trabalho.

20.10.8 O planejamento e a execução de paradas para manutenção de uma instalação devem incorporar os aspectos relativos à segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as Normas Regulamentadoras.

20.10.9 O plano de inspeção e manutenção deve contemplar as tubulações de água utilizadas o sistema para combate a incêndio (bombas, tubulações, válvulas etc).

20.10.10 Nas operações de soldagem e corte a quente com utilização de gases inflamáveis, as mangueiras devem possuir mecanismo contra o retrocesso das chamas (válvula corta fogo) na saída do cilindro e na chegada de ao maçarico.

20.11 Inspeção em Segurança e Saúde no Ambiente de Trabalho

20.11.1 As instalações classes I, II e III para extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis devem ser periodicamente inspecionadas com enfoque na segurança e saúde no ambiente de trabalho.

20.11.2 Deve ser elaborado um cronograma e guias de inspeções em segurança e saúde no ambiente de trabalho, de acordo com os riscos das atividades e operações desenvolvidas.

20.11.3 As inspeções devem ser documentadas e as respectivas recomendações implementadas, com estabelecimento de prazos e de responsáveis pela sua execução.

20.11.3.1 A não implementação da recomendação no prazo definido deve ser justificada e documentada.

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

20.11.4 Os relatórios de inspeção devem ter ciência da diretoria da empresa e ficar disponíveis às autoridades competentes e aos trabalhadores, mantendo-os no acervo histórico da empresa por um prazo mínimo de 10 anos.

20.12 Capacitação dos trabalhadores

20.12.1 Toda a capacitação prevista nesta NR deve ser realizada a cargo e custo do empregador e durante o expediente normal da empresa.

20.12.2 O tipo de capacitação exigida está condicionada à atividade desempenhada pelo trabalhador, à classe da instalação e ao fato do trabalhador adentrar ou não na área ou no local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis, mantendo ~~e manter~~ ou não contato direto com o processo de produção ou processamento de operações. Estes critérios encontram-se resumidos na Tabela 1 do Anexo I.

20.12.3 Conforme os critérios estabelecidos no item anterior e resumidos na Tabela 1 do Anexo I, são os seguintes os tipos de capacitação:

- a) Curso de Iniciação sobre Inflamáveis e Combustíveis;
- b) Curso Básico;
- c) Curso Intermediário;
- d) Curso Avançado I;
- e) Curso Avançado II;
- f) Curso Específico.

20.12.3.1 Os cursos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” possuem um conteúdo programático prático, que deve contemplar conhecimentos e utilização dos sistemas de segurança contra incêndio ~~em~~ destinados aos inflamáveis existentes na instalação.

20.12.4 Os trabalhadores que laboram em instalações classes I, II ou III e não adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis devem receber informações sobre os perigos (fatores de risco), riscos e sobre procedimentos para situações de emergências.

20.12.5 O Curso de Iniciação sobre Inflamáveis e Combustíveis deve ser realizado pelos trabalhadores que laboram em instalações classes I, II ou III e adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de líquidos e gases inflamáveis e líquidos combustíveis, mas não mantêm contato direto com o processo de produção ou processamento de operações.

20.12.6 Os trabalhadores que realizaram o curso Básico, caso venham a necessitar do curso Intermediário, devem fazer complementação com carga horária de 8 horas, nos conteúdos estabelecidos pelos itens 6, 7 e 8 do curso Intermediário, incluindo a parte prática.

20.12.7 Os trabalhadores que realizaram o curso Intermediário, caso venham a necessitar do curso Avançado I, devem fazer complementação com carga horária de 8 horas, nos conteúdos estabelecidos pelos itens 9 e 10 do curso Avançado I, incluindo a parte prática.

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

20.12.8 Os trabalhadores que realizaram o curso Avançado I, caso venham a necessitar do curso Avançado II, devem fazer complementação com carga horária de 8 horas, ~~no item nos~~ **conteúdos estabelecidos pelos itens 11 e 12 do curso Avançado II, incluindo a parte prática.**

20.12.9 O trabalhador deve participar de curso de Atualização, cujo conteúdo será **estabelecido definido** pelo empregador e com a periodicidade estabelecida na Tabela 2 do Anexo I **e nas seguintes situações:**

~~**20.12.9.1** Deve ser realizado curso de Atualização nas seguintes situações:~~

a) onde o histórico de acidentes, ~~e/ou~~ incidentes **ou doenças relacionadas ao processo ou processamento do trabalho,** assim o exigir;

b) ~~em até 30 (trinta) dias,~~ quando ocorrer modificação significativa **no ambiente, no processo ou processamento do trabalho, sendo realizado em até 30 (trinta) dias;**

c) ~~em até 45 (quarenta e cinco) dias,~~ quando ocorrerem ferimentos em decorrência de explosão e/ou queimaduras de 2º (segundo) ou 3º (terceiro) grau, que implicaram em necessidade de internação hospitalar, **sendo realizado em até 45 (quarenta e cinco) dias;**

d) ~~em até 90 (noventa) dias,~~ quando ocorrer morte de trabalhador, **sendo realizado em até 90 (noventa) dias.**

20.12.10 Os instrutores da capacitação dos cursos de Iniciação sobre Inflamáveis e Combustíveis, Básico, Intermediário, Avançados I e II e Específico, devem ter proficiência no assunto.

20.12.11 Os cursos de Iniciação sobre Inflamáveis e Combustíveis, Básico e Intermediário, devem ter um responsável por sua organização técnica, devendo **este, obrigatoriamente,** ser um dos instrutores.

20.12.12 Os cursos Avançados I e II e Específico devem ter um profissional habilitado como responsável técnico.

20.12.13 Para os cursos de Iniciação sobre Inflamáveis e Combustíveis, Básico, Intermediário, Avançados I e II e Específico, a emissão do certificado se dará para os trabalhadores que, após avaliação, tenham obtido aproveitamento satisfatório, **a critério do responsável técnico.**

20.12.14 Os participantes da capacitação devem receber material didático ~~que pode ser~~ em meio impresso, eletrônico ou similar.

20.12.15 O empregador deve estabelecer e manter sistema de identificação que permita conhecer a capacitação de cada trabalhador.

20.13 Controle de fontes de ignição

20.13.1 Todas as instalações elétricas e equipamentos elétricos fixos, móveis e portáteis, equipamentos de comunicação, ferramentas e similares utilizados em áreas classificadas, assim como os equipamentos de controle de descargas atmosféricas, devem estar em conformidade com a Norma Regulamentadora n.º 10.

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

20.13.2 O empregador deve implementar medidas específicas para controle da geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática em áreas classificadas sujeitas à existência de produtos inflamáveis (atmosfera inflamável) em conformidade com normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, normas internacionais.

20.13.3 Os trabalhos envolvendo o uso de equipamentos que possam gerar chamas, calor ou centelhas, nas áreas classificadas sujeitas à existência de atmosferas inflamáveis, devem ser precedidos de permissão de trabalho.

20.13.4 O empregador deve sinalizar a proibição do uso de fontes de ignição nas áreas classificadas sujeitas à existência de atmosferas inflamáveis.

20.13.5 Os veículos que circulem nas áreas classificadas ou sujeitas à existência de atmosferas inflamáveis devem possuir características apropriadas ao local e ser mantidos em bom estado de conservação.

20.14 Prevenção e controle de vazamentos, derramamentos, incêndios, explosões e emissões fugitivas

20.14.1 O empregador deve elaborar plano que contemple a prevenção e controle de vazamentos, derramamentos, incêndios e explosões e, nos locais sujeitos à atividade de trabalhadores, a identificação e controle das fontes de emissões fugitivas.

20.14.2 O plano deve ser revisado:

- a) por recomendações das inspeções de segurança e/ou da análise de riscos, ouvida a CIPA;
- b) quando ocorrerem modificações significativas nas instalações;
- c) quando da ocorrência de vazamentos, derramamentos, incêndios e/ou explosões.

20.14.3 Os sistemas de prevenção e controle devem ser adequados aos perigos (fatores de risco)/riscos dos inflamáveis e líquidos combustíveis.

20.14.4 Os tanques que armazenam líquidos inflamáveis e combustíveis devem possuir sistemas de contenção de vazamentos ou derramamentos, dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas nacionais.

20.14.4.1 No caso de bacias de contenção, é vedado o armazenamento de materiais, recipientes e similares em seu interior, exceto durante o período de execução das atividades de manutenção e inspeção.

20.14.5 Para as instalações que dispõem de esferas de armazenamento de gases inflamáveis, o plano deve prever testes de funcionamento dos dispositivos e sistemas de segurança envolvidos direta e indiretamente com o armazenamento dos gases.

20.15 Plano de Resposta a Emergências da Instalação

20.15.1 O empregador deve elaborar e implementar plano de resposta a emergências que contemple ações específicas a serem adotadas na ocorrência de vazamentos ou derramamentos de inflamáveis e líquidos combustíveis, incêndios ou explosões.

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

20.15.1.1 O Plano de Prevenção e Controle de Vazamentos, Derramamentos, Incêndios, Explosões e Emissões Fugitivas e o Plano de Resposta a Emergências da Instalação podem ser constituídos em um mesmo documento.

20.15.2 O Plano de Resposta a Emergências das instalações classe I, II e III deve ser elaborado de acordo com normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes e considerando as características e a complexidade da instalação, contendo, no mínimo:

- a) referência técnico-normativa utilizada;
- b) nome e função do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração e revisão do plano;
- c) estabelecimento dos possíveis cenários de emergências, com base nas análises de riscos;
- d) procedimentos de resposta à emergência para cada cenário contemplado;
- e) cronograma, metodologia e registros de realização de exercícios simulados.

20.15.3 Nos casos em que os resultados das análises de riscos indiquem a possibilidade de ocorrência de um acidente cujas consequências ultrapassem os limites da instalação, o empregador deve incorporar no plano de emergência ações que visem à proteção da comunidade circunvizinha, estabelecendo mecanismos de comunicação e alerta, de isolamento da área atingida e de acionamento das autoridades públicas.

20.15.4 O Plano de Resposta a Emergências deve ser avaliado após a realização de exercícios simulados e/ou na ocorrência de situações reais, com o objetivo de testar a sua eficácia, detectar possíveis falhas e proceder aos ajustes necessários.

20.15.5 Os exercícios simulados devem ser realizados durante o horário de trabalho, com periodicidade, no mínimo, anual, podendo ser reduzida em função das falhas detectadas ou se assim recomendar a análise de riscos.

20.15.5.1 Os trabalhadores da empresa devem estar envolvidos nos exercícios simulados, que devem retratar, o mais fielmente possível, a rotina de trabalho.

20.15.5.2 O empregador deve estabelecer critérios para avaliação dos resultados dos exercícios simulados.

20.15.5.2.1 Os resultados obtidos no simulado de emergência devem ser divulgados aos trabalhadores abrangidos no cenário da emergência.

20.15.6 Os integrantes da equipe de resposta a emergências devem ser submetidos a exames médicos específicos para a função que irão desempenhar, conforme estabelece a Norma Regulamentadora n.º 7, incluindo os fatores de riscos psicossociais, com a emissão do respectivo atestado de saúde ocupacional.

20.15.7 A participação do trabalhador nas equipes de resposta a emergências é voluntária, salvo nos casos em que a natureza da função assim o determine.

20.16 Comunicação de Ocorrências

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

20.16.1 O empregador deve comunicar à unidade descentralizada do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e ao sindicato da categoria profissional predominante no estabelecimento a ocorrência de vazamento, incêndio ou explosão envolvendo inflamáveis e líquidos combustíveis que tenha como consequência qualquer das possibilidades a seguir:

a) morte de trabalhador(es);

b) ferimentos em decorrência de explosão e/ou queimaduras de 2º ou 3º grau, **ou em percentual elevado de área corporal atingida**, que implicaram em necessidade de internação hospitalar;

c) acionamento do plano de resposta a emergências que tenha requerido medidas de intervenção e controle de grande magnitude.

20.16.1.1 A comunicação deve ser encaminhada até o segundo dia útil após a ocorrência e deve conter:

a) nome da empresa, endereço, local, data e hora da ocorrência;

b) descrição da ocorrência, incluindo informações sobre os **líquidos e gases** inflamáveis, líquidos combustíveis e outros produtos envolvidos;

c) nome e função da vítima;

d) procedimentos de investigação adotados;

e) consequências; e

f) medidas emergenciais adotadas.

20.16.1.2 A comunicação pode ser feita por ofício ou meio eletrônico ao sindicato da categoria profissional predominante no estabelecimento e ao setor de segurança e saúde do trabalho da unidade descentralizada do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

20.16.2 O empregador deve elaborar relatório de investigação e análise da ocorrência descrita no item 20.16.1, contendo as causas básicas e medidas preventivas adotadas, **num prazo de até 30 dias (prorrogáveis). Encaminhar o relatório às autoridades competentes e à representação dos trabalhadores, mantendo uma via no local de trabalho e mantê-lo no local de trabalho a disposição da autoridade competente, dos trabalhadores e seus representantes.**

20.17 Contratante e Contratadas

20.17.1 A contratante e as contratadas são responsáveis pelo cumprimento desta Norma Regulamentadora.

20.17.2 Das responsabilidades da Contratante.

20.17.2.1 Os requisitos de segurança e saúde no trabalho adotados para os empregados das contratadas devem ser, no mínimo, equivalentes aos aplicados para os empregados da contratante.

20.17.2.2 A empresa contratante, visando atender ao previsto nesta NR, deve verificar e avaliar o desempenho em segurança e saúde no trabalho nos serviços contratados.

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

20.17.2.3 Cabe à contratante informar às contratadas e a seus empregados os riscos existentes no ambiente de trabalho e as respectivas medidas de segurança e de resposta a emergências a serem adotadas.

20.17.3 Da Responsabilidade das Contratadas.

20.17.3.1 A empresa contratada deve cumprir os requisitos de segurança e saúde no trabalho especificados pela contratante, por esta **NR** e pelas demais Normas Regulamentadoras.

20.17.3.2 A empresa contratada deve assegurar a participação dos seus empregados nas capacitações em segurança e saúde no trabalho promovidas pela contratante, assim como deve providenciar outras capacitações específicas que se façam necessárias.

ANEXO I da NR-20

Critérios para Capacitação dos Trabalhadores e Conteúdo Programático

Tabela 1 - Critérios para Capacitação

Atividade \ Classe	Instalação Classe I	Instalação Classe II	Instalação Classe III
Técnicas ou administrativas com acesso ou não a áreas classificadas	Curso Iniciação (3 horas)	Curso Iniciação (3 horas)	Curso Iniciação (3 horas)
Específica, pontual e de curta duração	Curso Básico (4 horas)	Curso Básico (6 horas)	Curso Básico (8 horas)
Manutenção e inspeção	Curso Intermediário (12 horas)	Curso Intermediário (14 horas)	Curso Intermediário (16 horas)
Operação e atendimento a emergências	Curso Intermediário (12 horas)	Curso Avançado I (20 horas)	Curso Avançado II (32 horas)
Segurança e saúde no trabalho	-	Curso Específico (14 horas)	Curso Específico (16 horas)

Tabela 2 - Critérios para Atualização

Curso	Periodicidade			Carga horária
Iniciação	Trienal			3 horas
Básico	Trienal			4 horas
Intermediário	Classe I	Classe II	Classe III	4 horas
	Trienal	Bienal	Bienal	
Avançado I	Bienal			4 horas
Avançado II	Anual			4 horas

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

a) Curso de Iniciação sobre Inflamáveis e Combustíveis

Carga horária: 3 horas

1. Inflamáveis: características, propriedades, perigos (fatores de risco) e riscos;
2. Sistema de proteção coletiva: Controles proteções coletiva e individual para trabalhos com inflamáveis;
3. Fontes de ignição e seu controle;
4. Procedimentos básicos em situações de emergência com inflamáveis.

b) Curso Básico

I) Conteúdo programático teórico:

1. Inflamáveis: características, propriedades, perigos (fatores de risco) e riscos;
2. Sistema de proteção coletiva: Controles proteções coletiva e individual para trabalhos com inflamáveis;
3. Fontes de ignição e seu controle;
4. Procedimentos básicos em situações de emergência com inflamáveis;
5. Proteção contra incêndio com inflamáveis.

II) Conteúdo programático prático:

1. Conhecimentos e utilização dos sistemas de segurança contra incêndio com inflamáveis.

c) Curso Intermediário

I) Conteúdo programático teórico:

1. Inflamáveis: características, propriedades, perigos (fatores de risco) e riscos;
2. Sistema de proteção coletiva: Controles proteções coletiva e individual para trabalhos com inflamáveis;
3. Fontes de ignição e seu controle;
4. Procedimentos básicos em situações de emergência com inflamáveis;
5. Proteção contra incêndio com inflamáveis;
6. Estudo da Norma Regulamentadora n.º 20;
7. Análise Preliminar de Perigos (Fatores de Risco) / Riscos: conceitos e exercícios práticos;
8. Permissão para Trabalho com Inflamáveis.

II) Conteúdo programático prático:

1. Conhecimentos e utilização dos sistemas de segurança contra incêndio com inflamáveis.

d) Curso Avançado I

I) Conteúdo programático teórico:

1. Inflamáveis: características, propriedades, perigos (fatores de risco) e riscos;
2. Sistema de proteção coletiva: Controles proteções coletiva e individual para trabalhos com inflamáveis;
3. Fontes de ignição e seu controle;

4. Procedimentos básicos em situações de emergência com inflamáveis;
5. Proteção contra incêndio com inflamáveis;
6. Estudo da Norma Regulamentadora n.º 20;
7. Metodologias de Análise de Riscos: conceitos e exercícios práticos;
8. Permissão para Trabalho com Inflamáveis;
9. Acidentes com inflamáveis: análise de causas e medidas preventivas;
10. Planejamento de Resposta a emergências com Inflamáveis;

II) Conteúdo programático prático:

1. Conhecimentos e utilização dos sistemas de segurança contra incêndio com inflamáveis.

e) **Curso Avançado II**

I) Conteúdo programático teórico:

1. Inflamáveis: características, propriedades, perigos (fatores de risco) e riscos;
2. Sistema de proteção coletiva: Controles proteções coletiva e individual para trabalhos com inflamáveis;
3. Fontes de ignição e seu controle;
4. Procedimentos básicos em situações de emergência com inflamáveis;
5. Proteção contra incêndio com inflamáveis;
6. Estudo da Norma Regulamentadora n.º 20;
7. Metodologias de Análise de Riscos: conceitos e exercícios práticos;
8. Permissão para Trabalho com Inflamáveis;
9. Acidentes com inflamáveis: análise de causas e medidas preventivas;
10. Planejamento de Resposta a emergências com Inflamáveis;
11. Noções básicas de segurança de processo da instalação;
12. Noções básicas de gestão de mudanças.

II) Conteúdo programático prático:

1. Conhecimentos e utilização dos sistemas de segurança contra incêndio com inflamáveis.

f) **Curso Específico**

I) Conteúdo programático teórico:

1. Estudo da Norma Regulamentadora n.º 20;
2. Metodologias de Análise de Riscos: conceitos e exercícios práticos;
3. Permissão para Trabalho com Inflamáveis;
4. Acidentes com inflamáveis: análise de causas e medidas preventivas;
5. Planejamento de Resposta a emergências com Inflamáveis.

ANEXO II da NR-20
Instalações que constituem exceções à aplicação do item 20.4
(Classificação das Instalações) e respectivas exigências

1. As instalações que desenvolvem atividades de manuseio, armazenamento, manipulação e transporte com gases inflamáveis acima de 1 (uma) tonelada até 2 (duas) toneladas e de

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

líquidos inflamáveis e/ou combustíveis acima de 1 m³ (um metro cúbico) até 10 m³ (dez metros cúbicos) devem contemplar ~~no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais~~ **no Inventário do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos da NR 01,** além dos requisitos previstos na Norma Regulamentadora n.º 9 - **AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS,** os seguintes itens:

- a) o inventário e características dos **líquidos e gases** inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- b) os riscos específicos relativos aos locais e atividades com **líquidos e gases** inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- c) os procedimentos e planos de prevenção de acidentes com **líquidos e gases** inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- d) as medidas ~~para atuação em situação~~ **de preparação para** emergência **conforme NR 01.**

1.1 O empregador deve treinar, no mínimo, ~~três~~ **dois** trabalhadores da instalação, **por turno,** que estejam diretamente envolvidos com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis, no curso básico previsto no Anexo I.

2. As instalações varejistas e atacadistas que desenvolvem atividades de manuseio, armazenamento e transporte de recipientes de até 20 (vinte) litros, fechados ou lacrados de fabricação, contendo líquidos inflamáveis e/ou combustíveis até o limite máximo de 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) e de gases inflamáveis até o limite máximo de 600 (seiscentas) toneladas, devem contemplar ~~no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais~~ **no Inventário do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos da NR 01,** além dos requisitos previstos na Norma Regulamentadora n.º 9 - **AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS,** os seguintes itens:

- a) o inventário e características dos **líquidos e gases** inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- b) os riscos específicos relativos aos locais e atividades com **líquidos e gases** inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- c) os procedimentos e planos de prevenção de acidentes com **líquidos e gases** inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- d) as medidas ~~para atuação em situação~~ **de preparação para** emergência **conforme NR 01.**

2.1 O empregador deve treinar trabalhadores da instalação que estejam diretamente envolvidos com inflamáveis, no curso Básico, na proporção definida na Tabela 3.

Tabela 3 - Critérios para o Curso Básico em instalações varejistas e atacadistas

Capacidade armazenada (gases inflamáveis e/ou líquidos inflamáveis e/ou combustíveis)	Nº de trabalhadores treinados por turno de trabalho
Acima de 1 ton até 5 ton e/ou acima de 1 m ³ até 9 m ³	mínimo: 2
Acima de 5 ton até 10 ton e/ou acima de 9 m ³ até 42 m ³	mínimo: 3
Acima de 10 ton até 20 ton e/ou acima de 42 m ³ até 84 m ³	mínimo: 4
Para cada 20 ton e/ou 84 m ³	mais de 2 trabalhadores

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

~~3. Aplica-se o disposto nos itens 2 e 2.1 deste Anexo para a instalação de armazenamento de recipientes de até 20 (vinte) litros, fechados ou lacrados de fabricação, contendo líquidos inflamáveis e/ou combustíveis até o limite máximo de 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) e de gases inflamáveis até o limite máximo de 1.200 (mil e duzentas) toneladas, desde que a instalação de armazenamento esteja separada por parede da instalação onde ocorre a fabricação, envase e embalagem do produto a ser armazenado.~~

3. As instalações de armazenamento de recipientes de até 20 (vinte) litros, fechados ou lacrados de fabricação, contendo líquidos inflamáveis e/ou combustíveis até o limite máximo de 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) e de gases inflamáveis até o limite máximo de 1.200 (mil e duzentas) toneladas, desde que a instalação de armazenamento esteja separada por parede resistente ao fogo da instalação onde ocorre a fabricação, envase e embalagem do produto a ser armazenado devem contemplar no Inventário do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos da NR 01, além dos requisitos previstos na Norma Regulamentadora n.º 9 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS, os seguintes itens:

- a) o inventário e características dos líquidos e gases inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- b) os riscos específicos relativos aos locais e atividades com líquidos e gases inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- c) os procedimentos e planos de prevenção de acidentes com líquidos e gases inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- d) as medidas para atuação em situação de preparação para emergência conforme NR 01.

3.1 O empregador deve treinar trabalhadores da instalação que estejam diretamente envolvidos com inflamáveis, no curso Básico, na proporção definida na Tabela 3 acima.

~~3.1.3.2 A instalação~~ As instalações de armazenamento de recipientes com volume total superior aos limites mencionados no item 3 devem elaborar análise de riscos, conforme disposto nos itens 20.7.2, 20.7.2.1, 20.7.2.2, 20.7.4, 20.7.4.1, 20.7.5, 20.7.6 e 20.7.6.1, e plano de resposta a emergências, conforme itens 20.15.1, 20.15.2, 20.15.4, 20.15.5, 20.15.5.1, 20.15.5.2, 20.15.5.2.1, 20.15.6 e 20.15.7.

ANEXO III da NR-20

Tanque de líquidos inflamáveis no interior de edifícios

1. Os tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel.
2. Excetuam-se da aplicação do item 1 deste anexo os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

2.1 A instalação do tanque no interior do edifício deve ser precedida de Projeto e de Análise Preliminar de Perigos (Fatores de Risco)/Riscos (APP/APR), ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes, e deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) localizar-se no pavimento térreo, subsolo ou pilotis, em área recinto exclusivamente destinada para tal fim;
- b) deve dispor de sistema de contenção e drenagem de vazamentos;
- c) os tanques devem ser abrigados em recinto interno fechado por paredes, bem como janelas ou basculantes e porta do tipo corta-fogo resistentes ao fogo, por no mínimo 2 (duas) horas e porta do tipo corta-fogo;
- d) deve respeitar o máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros;
- e) possuir aprovação pela autoridade competente;
- f) os tanques devem ser metálicos atender às normas técnicas nacionais e de órgãos ambientais federais, estaduais e municipais e, na ausência ou omissão destas, às normas técnicas internacionais;
- g) possuir sistemas automáticos de detecção e combate a incêndios, bem como saídas de emergência dimensionadas conforme normas técnicas;
- h) os tanques devem estar localizados de forma a não bloquear, em caso de emergência, o acesso às saídas de emergência e aos sistemas de segurança contra incêndio;
- i) os tanques devem ser protegidos contra danos físicos e da proximidade de equipamentos ou dutos geradores de calor;
- j) deve ser avaliada a necessidade de proteção contra vibração e danos físicos no sistema de interligação entre o tanque e o gerador;
- k) a estrutura da edificação deve ser protegida para suportar um eventual incêndio originado nos locais que abrigam os tanques;
- l) devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir a ventilação dos tanques para alívio de pressão, bem como para a operação segura de abastecimento (procedimento específico elaborado por profissional habilitado) e para a destinação dos gases produzidos pelos motores à combustão.

2.1.1 A alínea d do item 2.1 deste anexo não se aplica a tanques acoplados à estrutura do gerador.

2.2 O responsável pela segurança administração do edifício deve designar responsável técnico pela instalação, operação, inspeção e manutenção, bem como pela supervisão dos procedimentos de segurança no processo de abastecimento do tanque.

2.3 Os trabalhadores envolvidos nas atividades de operação, inspeção, manutenção e abastecimento do tanque devem ser capacitados com curso Intermediário, conforme Anexo I.

3. Aplica-se para tanques enterrados o disposto no item 2.1, caput, alíneas "b", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l", item 2.2 e 2.3, bem como o previsto nas normas técnicas nacionais e, na sua ausência ou omissão destas, nas normas técnicas internacionais.

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

4. A aplicação do conteúdo do Anexo III contempla apenas edifícios, portanto não se aplicando aplica às instalações, cujos Os conceitos estão definidos no Glossário desta Norma.

~~4.1 Não se aplicam os itens 1 a 3 deste anexo aos tanques aéreos de superfície localizados no interior de instalações industriais, desde que não configurem a situação definida pelo item 2 deste anexo.~~

GLOSSÁRIO

~~Áreas Classificadas – área na qual uma atmosfera explosiva está presente ou na qual é provável sua ocorrência a ponto de exigir precauções e critérios especiais para seleção, instalação e utilização de equipamentos elétricos.~~

Áreas Classificadas - área na qual uma atmosfera explosiva está presente, ou é prevista que esteja presente, em quantidade que requeira precauções especiais para a construção, instalação e utilização de equipamentos, especialmente os elétricos.

~~Armazenamento – retenção de uma quantidade de inflamáveis (líquidos e/ou gases) e líquidos combustíveis em uma instalação fixa, em depósitos, reservatórios de superfície, elevados ou subterrâneos. Retenção de uma quantidade de inflamáveis, envasados ou embalados, em depósitos ou armazéns; não se incluem nesta definição os tanques de superfície para consumo de óleo diesel mencionados no item 2 do Anexo III.~~

Armazenamento - retenção de uma quantidade de inflamáveis (líquidos e/ou gases) e líquidos combustíveis em uma instalação fixa, em depósitos, reservatórios de superfície, elevados ou subterrâneos, não se incluindo nesta definição os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência.

Também é considerado armazenamento a retenção de uma quantidade de inflamáveis, envasados ou embalados, em depósitos ou armazéns.

Atividade industrial - atividade de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis (líquidos e gases) e combustíveis, em caráter permanente ou transitório.

Comissionamento - conjunto de técnicas, testes e procedimentos de engenharia aplicados de forma integrada à instalação ou parte dela, visando torná-la operacional de acordo com os requisitos especificados em projeto.

Continuidade operacional - funcionamento em geral das atividades empresariais industriais, tais como serviços, operações e trabalho.

Contratante - pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Coordenação – ação de assumir responsabilidade técnica organizar ou concatenar os diversos elementos e serviços de uma empresa ou setor produtivo, assumindo atividade de comando e devidas responsabilidades técnicas.

Desativação da instalação – processo de descomissionamento para tornar inoperante a instalação, seja de forma parcial ou total, de maneira temporária ou definitiva, observando

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

sempre aspectos de segurança e saúde previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes em vigor.

Distância de segurança - distância mínima livre a ser garantida entre divisas, instalações ou processos para que, em caso de acidentes (incêndios, explosões), os danos sejam minimizados.

Distribuição canalizada de gás - atividade de fornecimento de gás combustível, por meio de dutos, aos estabelecimentos consumidores (residenciais, comerciais, industriais, outros) através de rede da distribuidora.

~~Edificações residenciais unifamiliares~~ **Edificação Residencial Unifamiliar** - ~~edificações destinadas exclusivamente ao uso residencial, constituídas de uma única unidade residencial.~~ **edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, constituída de uma única unidade residencial.**

Edifício - construção com **um ou mais** pavimentos, com finalidade de abrigar atividades humanas, e não ~~destinada~~ **destinado** ao desenvolvimento de atividades industriais.

Emissões fugitivas – liberações **indesejáveis** de gás ou vapor inflamável que ocorrem de maneira contínua ou intermitente durante as operações normais dos equipamentos. Incluem liberações em selos ou gaxetas de bombas, engaxetamento de válvulas, vedações de flanges, selos de compressores, drenos de processos **etc.**

Envasado – líquido **combustível ou inflamável** ou gás inflamável acondicionado em recipiente **normatizado, devidamente fechado**, podendo ser ou não lacrado.

Exercícios simulados - exercícios práticos de simulação mais realista possível de um cenário de acidente, durante o qual é testada a eficiência do plano de respostas a emergências, com foco nos procedimentos, na capacitação da equipe, na funcionalidade das instalações e dos equipamentos, dentre outros aspectos.

Fechado - ~~produto fechado~~ **condição de estanqueidade de um recipiente**, no processo de envasamento, ~~de maneira estanque~~, para que não venha a apresentar vazamentos nas condições normais de manuseio, armazenamento ou transporte, assim como sob condições decorrentes de variações de temperatura, umidade ou pressão ou sob os efeitos de choques e vibrações.

Fluxograma de processo - documento contendo, em representação gráfica, o balanço de material e de energia dos fluxos de matérias-primas, produtos, subprodutos e rejeitos de um determinado processo de produção.

Instalação - unidade de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis (líquidos e gases) e líquidos combustíveis, em caráter permanente ou transitório, incluindo todos os equipamentos, máquinas, estruturas, tubulações, tanques, edificações, depósitos, terminais e outros **itens** necessários para o seu funcionamento.

Lacrado - ~~produto~~ **condição de um recipiente** que possui selo e/ou lacre de garantia de qualidade **do produto** e/ou de inviolabilidade **da embalagem**.

Manipulação - ~~ato ou efeito de manipular~~. Preparação ou operação manual **com inflamáveis de materiais**, com **a** finalidade de misturar ou fracionar os produtos-**inflamáveis (líquidos e gases)**

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

e líquidos combustíveis. Considera-se que há manipulação quando ocorre o ato ou efeito de manipular, havendo o contato direto do produto com o ambiente.

Manuseio - atividade de movimentação de inflamáveis (líquidos e gases) e líquidos combustíveis contidos em recipientes, tanques portáteis, tambores, bombonas, vasilhames, caixas, latas, frascos e similares. Ato de manusear o produto envasado, embalado ou não, lacrado ou não.

Metodologias de análises de risco - constitui-se em um conjunto de métodos e técnicas que, aplicados a operações que envolvam processo ou processamento, identificam os cenários hipotéticos possíveis de ocorrências indesejadas (acidentes), as possibilidades de danos, efeitos e consequências.

Exemplos de algumas metodologias:

- a) Análise Preliminar de Perigos (Fatores de Risco) e Riscos (APP/APR);
- b) "What-if (E SE)";
- c) Análise de Riscos e Operabilidade (HAZOP);
- d) Análise de Modos e Efeitos de Falhas (FMEA/FMECA);
- e) Análise por Árvore de Falhas (AAF);
- f) Análise por Árvore de Eventos (AAE);
- g) Análise Quantitativa de Riscos (AQR);
- h) Teoria Canadense de Barreiras;
- i) Metodologia de Fatores de Risco - URM (Utility Risk Management)

Modificações ou ampliações das instalações - qualquer alteração de instalação industrial que altere:

- I - altere a tecnologia de processo ou processamento empregada;
- II - altere as condições de segurança da instalação industrial;
- III - adapte fisicamente instalações e/ou equipamentos de plantas industriais existentes provenientes de outros segmentos produtivos;
- IV - aumente a capacidade de processamento de quaisquer insumos;
- V - aumente a capacidade de armazenamento de insumos ou de produtos;
- VI - altere o perfil de produção ou a qualidade final dos produtos.

~~Separada por~~ Parede resistente ao fogo - instalação de armazenamento localizada na instalação de fabricação, mas separada desta por parede de alvenaria. ~~Instalação de armazenamento localizada em outra instalação e/ou edificação.~~

~~Planta geral de locação - planta que apresenta a localização da instalação no interior do terreno, indicando as distâncias entre os limites do terreno e um ponto inicial da instalação.~~

Planta geral de locação - Planta que compreende o projeto como um todo, contendo, além do projeto de arquitetura, as informações necessárias dos projetos complementares, tais como

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

movimento de terra, arruamento, redes hidráulica, elétrica e de drenagem, entre outros (Norma ABNT NBR 6492, abril de 1964).

Ponto de fulgor – é a menor temperatura em que, sob determinadas condições normalizadas, um líquido libera vapor em quantidade suficiente para ser capaz de formar uma mistura inflamável ar/vapor (Norma ABNT NBR IEC 60079 - 10-1).

Posto de serviço - instalação onde se exerce a atividade de fornecimento varejista de inflamáveis (líquidos e gases) e líquidos combustíveis.

Procedimentos operacionais - conjunto de instruções sequenciais (passo a passo) e essenciais, claras e suficientes para o desenvolvimento das atividades operacionais de uma instalação, considerando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente que impactem possam impactar sobre a integridade física dos trabalhadores.

Processo contínuo de produção - sistema de produção que opera ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, por meio do trabalho em turnos de revezamento, isto é, a unidade de produção tem continuidade operacional durante todo o ano. Paradas na unidade de produção para manutenção ou emergência não caracterizam paralisação da continuidade operacional.

Processo ou processamento - sequência integrada de operações. A sequência pode ser inclusive de operações físicas e/ou químicas. A sequência pode envolver, mas não se limita à preparação, separação, purificação ou mudança de estado, conteúdo de energia ou composição.

Proficiência - competência, aptidão, capacitação e habilidade aliadas à experiência. Para avaliação da proficiência, pode ser verificado o currículo do profissional, a partir do conteúdo programático que ele ministrará. O conhecimento teórico pode ser comprovado através de diplomas, certificados e material didático elaborado pelo profissional. A experiência pode ser avaliada pelo tempo em que o profissional atua na área e serviços prestados.

Profissional habilitado - profissional com atribuições legais para a atividade a ser desempenhada e que assume a responsabilidade técnica, tendo registro e situação regular no conselho profissional de classe.

Prontuário da Instalação - sistema organizado de forma a conter uma memória dinâmica das informações técnicas pertinentes às instalações, geradas desde a fase de projeto, operação, inspeção e manutenção, que registra, em meio físico ou eletrônico, todo o histórico da instalação ou contém indicações suficientes para a obtenção deste histórico.

Recinto - quaisquer áreas que estejam delimitadas por fronteiras físicas constituídas de paredes, portas, janelas e tetos resistentes ao fogo.

Recipiente - receptáculo projetado e construído para armazenar produtos inflamáveis (líquidos e gases) e líquidos combustíveis conforme normas técnicas; não se incluem nesta definição os tanques de superfície para consumo de óleo diesel mencionados no item 2 do Anexo III.

Risco Alto – é aquele que representa a existência do ato inseguro ou acidente (incidente) com potencial de resultar em lesões graves ou fatalidades.

GTV NR 20 – GRUPO TÉCNICO VOLUNTÁRIO DE REVISÃO DA NR 20

Risco Médio – é aquele que representa a existência do ato inseguro ou acidente (incidente) com potencial para resultar em perda de tempo e lesões leves, mas nada mais sério.

Risco Leve - é aquele que representa a maioria dos atos inseguros ou acidentes (incidentes) mas que teria apenas a potencialidade de resultar em Primeiros Socorros.

Riscos psicossociais – influência fatores que influenciam na saúde mental dos trabalhadores, provocada pelas tensões da vida diária, pressão do trabalho e outros fatores adversos.

~~Separada por parede – instalação de armazenamento localizada na instalação de fabricação, mas separada desta por parede de alvenaria. Instalação de armazenamento localizada em outra instalação e/ou edificação.~~

Sistema de Gestão de Mudanças - processo contínuo e sistemático que assegura que as mudanças permanentes ou temporárias sejam avaliadas e gerenciadas de forma que os riscos advindos destas alterações permaneçam em níveis aceitáveis e controlados.

Tanque Acoplado - tanque de consumo instalado como parte integrante do grupo motor gerador.

Tanque de consumo - tanque ligado direta ou indiretamente a motores ou equipamentos térmicos, visando a alimentação destes.

Trabalhadores capacitados - trabalhadores que possuam qualificação e treinamento necessários à realização das atividades previstas nos procedimentos operacionais, ministrados por profissional qualificado.

Transferência - atividade de movimentação de inflamáveis entre recipientes, tais como tanques, vasos, tambores, bombonas e similares, por meio de tubulações.

Unidade de processo - organização produtora que alcança o objetivo para o qual se destina através do processamento e/ou transformação de materiais/substâncias.